263

Prefeitura Municipal de Belém
Secretaria Municipal de Finanças

PARECER JURIDICO Nº. 0086/2012/NSAJ/SEFIN

Processo nº. 25575/2012-SEFIN
Interessado: DEAD/SEFIN
Assunto: Adesão ao ARP / Pregão Eletrônico nº 058/2011 / TRE/AC

Senhor Secretário,

Trata-se de solicitação de adesão ao Adesão ao ARP / Pregão Eletrônico nº 058/2011 / TRE/AC, " firmado entre esta Secretaria e a Empresa Brasileira de Telecomunicação – EMBRATEL, para a prestação de serviços de Link dedicados ponto a ponto , para atendimento das demandas desta SEFIN/ PMB.

Instado a manifestar-se quanto ao Memorando do DEAD/SEFIN de fls. 02, memo. 030/2012 – DEAD/SEFIN assim se pronunciou:

Considerando que a SEFIN utiliza pontos da Internet loocal com capacidade de Mbps aquém do recomendável para atender as necessidades relativas aos serviços de link para promover acesso dedicados a internet e visando suporte em outros postos solicitamos autuar processo para adotar os procedimentos cabíveis para Adesão ao ARP / Pregão Eletrônico nº 058/2011 / TRE/AC.

Tendo com tudo de se verificar I) Prazo contratual de :12 (doze) meses para o exercício de 2012; II) disponibilidade orçamentária e financeira; e III) Dotação Orçamentária.

É O RELATÓRIO.

Contrato é um acordo de vontades, que tem por fim, criar, modificar ou extinguir um direito e para sua validade é necessário que estejam presentes três requisitos: ***agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou mão defesa em lei.***

Assim, são princípios fundamentais, **a autonomia de vontades**, que significa a total liberdade para estipular o que melhor lhes convenha; **a supremacia da ordem pública** a qual proíbe as avenças contrárias à moral, à ordem pública e aos bons costumes e, por último, a **obrigatoriedade da convenção**, vez que o acordo deverá ser fielmente cumprido pelas partes, exceto hipóteses de caso fortuito ou força maior.

O Termo Aditivo, enquanto contrato **acessório**, logo, atrelado aos mesmos requisitos do contrato **principal**.

Segundo o ilustre doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra "Curso de Direito Administrativo" (Editora Malheiros, 9ª edição, pág. 395), há duas espécies de contratos realizados pela Administração Pública, senão vejamos o seu entendimento de forma detalhada:

> Nem todas as relações jurídicas travadas entre Administração e terceiros resultam de atos unilaterais. Muitas delas procedem de acordos de vontade entre o Poder Público e terceiros. A estas últimas costuma-se denominar "contratos".

NSAJ SEFIN

Dentre elas distinguem-se, segundo a linguagem doutrinária corrente:

a) contratos de Direito Privado da Administração; e
b) contratos administrativos.

Referendando a tese do comentadíssimo autor, de que os contratos celebrados pela Administração e terceiro, agindo como particular são considerados como privados, obedecendo, pois normas constantes do Diploma Civil ou do Comercial encontramos as brilhantes palavras de José Cretella Júnior, em sua obra "Das Licitações Públicas" (Editora Forense, 10ª edição, págs. 317 e 318), senão vejamos:

> *"CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E SUAS CLÁUSULAS*
> *O TEXTO DESTA LEI Nº 8.666/93 ALUDE E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, TÃO-SÓ, NO ART. 1º, AO PASSO QUE, NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DEFINE O CONTRATO, EM SENTIDO AMPLO, IN GENERE, COMO "TODO E QUALQUER AJUSTE ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E OS PARTICULARES". NESTE SEGUNDO CASO, "AS NORMAS GERAIS ESTABELECIDAS", APLICAM-SE A TODOS OS CONTRATOS, AOS CHAMADOS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO, QUER PRIVADOS, QUER PÚBLICOS. OBSERVE-SE QUE ESTA LEI Nº 8.666/93 TRATA DE TODO E QUALQUER CONTRATO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO FAZ PARTE, FRENTE AO LICITANTE VENCEDOR DO CERTAMENTE, QUER SEJA CONTRATO ADMINISTRATIVO, QUER SEJA CONTRATO CIVIL".*

E aplicando-se a Lei de Licitações a todos os contratos, públicos ou privados, citamos a seguir o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

> *"ART. 57 – A DURAÇÃO DOS CONTRATOS REGIDOS POR ESTA LEI FICARÁ ADSTRITO À VIGÊNCIA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, EXCETO QUANDO AOS RELATIVOS(...)*
> .....
> *II – À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTINUA, QUE **PODERÃO** TER A SUA DURAÇÃO PRORROGADA POR IGUAIS E SUCESSIVOS PERÍODOS COM VISTAS À OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, LIMITADA A SESSENTA MESES (...)*
>
> *§2º. TODA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DEVERÁ SER JUSTIFICADA POR ESCRITO E PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA CELEBRAR O CONTRATO".*

Prefeitura Municipal de Belém
Secretaria Municipal de Finanças

Marçal Justen Filho, sobre a prorrogação de contrato, ensina (Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 471 e 474):

> *"A REGRA GERAL PARA OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS É DE QUE NÃO PODEM ULTRAPASSAR OS LIMITES DE VIGÊNCIA DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. (...) NÃO SE ADMITE A LICITAÇÃO OU CONTRATOS SEM PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA SEU CUSTEIO (...)*
> *A PRORROGABILIDADE DO INC. II DEPENDE DE EXPLÍCITA AUTORIZAÇÃO NO ATO CONVOCATÓRIO".*

Em análise dos autos, verifica-se que o objeto do Contrato a ser é a prestação de serviços contínuos de LINKS DEDICADOS, serviço indispensável à consecução efetiva do serviço público. Ademais, o EDITAL do Pregão Eletrônico nº.058/2011 Adesão ao ARP / Pregão Eletrônico nº 058/2011 / TRE/AC, "*in verbis*": Clausula Quarta – **DA VIGENCIA** , Item **4.2:** O presente contrato tem validade pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, (...), neste mesmo diapasão temos a considerar a possibilidade da prorrogação contratual.

Posta assim a questão, entendemos que a pretensão de prorrogação contratual se enquadra no permissivo legal e ***concluímos pela possibilidade de elaboração do Termo Contratual, com fulcro no art. 57, II da Lei nº. 8.666/93 e na cláusula supracitada***.

Ressalte-se que a contratação deverá obrigatoriamente observar:

1. A exigência de dotação orçamentária e financeira no exercício de 2012, para sua continuação, respeitado o prazo limite para a mesma, vez que a Lei menciona faculdade em prorrogação em iguais e sucessivos períodos verificando a possibilidade de aditivo conforme a Ata de Registro Preço;
2. Necessidade expressa de justificativa escrita pelo DEAD à autorização competente, conforme determinada no art. 57, § 2º, da Lei supracitada.

É o parecer, *S.M.J.*

Belém, 04 de junho de 2012.

Ricardo Rodrigues Vieira
Assessor / NSAJ / SEFIN

Subscrevo o parecer:

Fabio Gomes Larêdo
Chefe do NSAJ / SEFIN